

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 528

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, RUA JOSÉ DE FIGUEIREDO, 115,  
CASA – BARRA DA TIJUCA. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 433/09.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.450/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face da Deliberação 433, de 30/06/09, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Relator  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

**Processo nº.:** E-33/100.450/2004  
**Autuação:** 28/10/04  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente com vítima fatal, Rua José de Figueiredo, 115, casa, Barra da Tijuca -  
Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 433/09.  
**Relato:** 26 de fevereiro de 2010

### VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a responsabilidade da Concessionária CEG no acidente com vítima fatal ocorrido em 16/10/2004; apreciado pelo Conselho Diretor desta Agência, decorrendo daí a deliberação 433 de 30/06/09, devidamente publicada no Diário Oficial em 06/07/09.

O Conselho Diretor, através da Deliberação 433/09, decidiu aplicar à Concessionária: "(...) a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 00/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 16/10/2004, na Rua José de Figueiredo no 115, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ".

Não conformada com a aludida deliberação, a Concessionária protocolizou Recurso, sustentando em preliminar a sua tempestividade, a concessão de efeito suspensivo, nulidade da deliberação e da instrução normativa, posto que as mesmas violam os preceitos do contrato de concessão, os princípios que regem o Direito Administrativo e que foram criadas com intenção de punir com rigor excessivo e desproporcional, denotando caráter arrecadatório. Acrescentando que "(...) Da análise dos artigos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que estabelecem a possibilidade de aplicação de penalidades em face desta Concessionária, constata-se que há a previsão de apenas duas hipóteses para aplicação de penalidade de advertência (artigo 15 da Instrução Normativa, AGENERSA/CD nº 001/2007)."

No mérito apresenta a Concessionária uma síntese dos fatos, destacando para o laudo de exame do local realizado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, que aponta diversas irregularidades quanto ao abastecimento de gás natural no imóvel.

*[Assinatura]*

Da análise dos autos, verifica-se que após o acidente em tela, foi realizada vistoria no imóvel, constatando, janela com balsa móvel, abertura da ventilação inferior insuficiente, chaminé inadequada e mal conectada, tudo em desacordo com o Regulamento de Instalações Prediais – RIP, razão pela qual, os aquecedores dos banheiros e da suíte foram lacrados, por apresentarem condições inseguras para uso, bem como, por medida de segurança, o fornecimento de gás foi interrompido.

Destaca a Recorrente em seu apelo, que o cliente, ao contratar terceiro, não credenciado pela CEG, para realizar serviço de reparo e revisão do aquecedor de seu imóvel, assumiu o risco na produção do acidente. Ademais, relata a Concessionária que a conversão para gás natural se deu ainda na fase da CEG Estatal. Desta forma, entende a Concessionária por estes dois aspectos que a ela não caberia imputar responsabilidade. Assim, a penalidade imposta foi aplicada sem qualquer critério específico que fundamentasse sua incidência.

Acrescentou em seu Recurso, que a Câmara Técnica de Energia e a Procuradoria desta Agência, concluíram pela não culpabilidade da Concessionária quanto ao acidente em exame.

Cabe, no entanto, esclarecer que o voto, que originou a Deliberação guerreada pela culpabilidade da Concessionária, foi fundamentado especificamente no não cumprimento do artigo 1º. da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/02, que assim dispõe:

*"Art. 1 - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano."*

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerado que a Deliberação 473/09, que julgou os Embargos da Concessionária ter sido publicado no DOERJ no dia 04/12/09 (sexta-feira) e a apresentação do presente apelo no dia 16/12/09, porquanto tempestivo.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, mantenho o despacho dos autos que indeferiu o pedido, pois desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no § 2º, artigo 62, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à argumentação da Concessionária de que a mencionada Instrução Normativa viola os preceitos do Contrato de Concessão, necessário lembrar que a mesma foi criada para normatizar a Cláusula Dez do aludido instrumento contratual, a qual dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à Concessionária quando do descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação.

No mérito, necessário observar que os pareceres técnicos das Câmaras e da Procuradoria não possuem efeito vinculante, devendo apenas o Relator do Voto proferir sua decisão de forma motivada, indicando os fatos e fundamentos que levaram ao seu entendimento final.

Assim foi o Voto da Conselheira Darcília Leite, devidamente acompanhado pelo Conselho Diretor, demonstrou a culpabilidade da Recorrente, pelo descumprimento da obrigação de zelar pela segurança dos usuários, consubstanciada na inobservância de Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/02, que determinou a Revisão Geral em todo segmento residencial.

Ademais, se a Recorrente houvesse atendido ao comando contido na Deliberação retro, possivelmente evitaria o lamentável acidente, objeto destes autos. Restando evidente que a inobservância das determinações desta Agência Reguladora, contribuiu para o caso em tela.

Tal prática é expressamente vedada pelo artigo 19, inciso IV, da IN 001/2007, pois a conduta omissiva da Concessionária redundou na ocorrência de mais uma morte, por esse motivo, necessária uma penalidade até mais severa, considerando que a atitude da Concessionária, que assumiu o risco ao não cumprir o determinado por essa Autarquia, precipitou para o trágico acidente.

Em relação ao preceito constitucional do *bis in idem* sustentado no Recurso, deve-se considerar que a penalidade aplicada no processo 04/079.339/2000 assim o seja também a todas as situações omissivas da Concessionária decorrentes do não cumprimento do artigo 1º. da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/02. Pensar diferente seria o mesmo de não se poder punir mais de uma vez por infrações de mesma natureza.

Cabe lembrar ainda que o contrato de concessão da CEG autoriza expressamente a Concessionária suspender ou interromper o serviço quando houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas (cláusula quarta, parágrafo 3, item IX). Portanto, caso a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial, conforme determinação contida na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, fosse cumprida o acidente poderia ter sido evitado.

Em tempo, cumpre-se informar que em 25/02/10, a Concessionária entregou em mãos neste Gabinete um Memorial, endereçado aos Conselheiros desta Agência, historiando o processo e solicitando a anulação da Deliberação 433/09, que, por mim analisado, não trouxe qualquer aspecto que modificasse meu entendimento da matéria.

Finalizando, entende-se que a aplicação da penalidade de multa pelo Conselho Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado.



Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma das deliberações recorridas, proponho ao Conselho Diretor desta Agência:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face da Deliberação 433, de 30/06/09, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

É o voto.

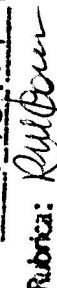


**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.450/2004

Data 28/10/09 Fls.: 172

Rubrica: 

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 528

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG – Acidente com vítima fatal, Rua José de Figueiredo, 115, casa, Barra da Tijuca - Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 433/09.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.450/2004, por unanimidade,

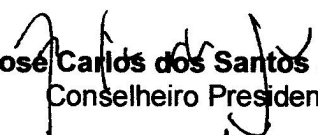
**DELIBERA:**

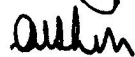
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face da Deliberação 433, de 30/06/09, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

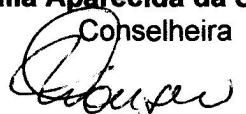
Art. 2º - Encerrar o processo.

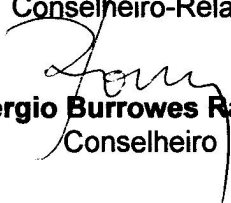
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro